



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 16763/2023

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Determina a afixação de placa, cartaz ou *banner* informando os telefones de emergência dos órgãos de socorro e de segurança nos acessos comuns dos estabelecimentos de educação e de ensino do Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos de educação e de ensino, públicos ou privados, deverão afixar nos acessos comuns, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou *banner* com a divulgação dos telefones de emergência dos órgãos de socorro e de segurança sediados no Município de Maringá.

§ 1.º Qualquer alteração dos números dos telefones dos órgãos de socorro e de segurança obriga os estabelecimentos de educação e de ensino a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou *banners*.

§ 2.º As placas, cartazes e *banners* deverão permanecer afixados nos estabelecimentos mesmo em períodos de férias escolares.

**Art. 2.º** Em caso de descumprimento da presente Lei por estabelecimento peretencente à rede pública municipal de educação e de ensino, a parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores) sofrerá as penalidades previstas na Lei Complementar n. 239/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

**Art. 3.º** O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos pertencentes à rede privada ensejará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - suspensão de 30 (trinta) dias das atividades, em caso de reincidência;

III - cancelamento da licença de funcionamento, no caso de a infração persistir.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4.º** Os estabelecimentos de educação e de ensino mencionados nesta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 08 de agosto de 2023.

**BELINO BRAVIN FILHO**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 11/08/2023, às 08:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0306676** e o código CRC **ECA66DC9**.